



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 496
(27.4.95)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 496 - CLASSE 5ª -
PARÁ (Belém).

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Recorrente: Coligação "União Pelo Pará" (PSDB/PFL/PSB/PDT/PTB/PCdoB/PPS/PCB).

Advogado: Dr. Edilson José Lisboa Agrassar.

Recorrido: Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, Deputado Estadual eleito pela Coligação "PPR/PMDB/PP".

Advogados: Drs. Mauro Cesar Santos e Aldir Passarinho.

Recurso contra expedição de diploma.
Desistência. Falta de poderes. Indeferimento.
Aplicação do art. 38 do C.P.C.

Inelegibilidade infraconstitucional. Alegação
a destempo. Preclusão.

I- O poder de transigir não implica
necessariamente o poder de desistir, segundo se
depreende do art. 38 do C.P.C.

II- A inelegibilidade infraconstitucional,
prescrita ao registro do candidato, não pode ser
argüida em recurso contra a diplomação, por se
tratar de matéria abrangida pela preclusão, ex vi
do art. 259 do Código Eleitoral.

III- Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
desempate, vencidos os Srs. Ministros Relator, Jesus Costa Lima e Walter
Medeiros, em homologar a desistência do recurso. Em seguida, levantada a
questão da inexistência nos autos de poderes para desistir, o Tribunal,

diante da preliminar suscitada, no sentido de quem tem poderes para transigir tem poderes para desistir, rejeitar esta preliminar, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Diniz de Andrada. E, por unanimidade, prosseguindo no julgamento, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1995.



Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente



Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

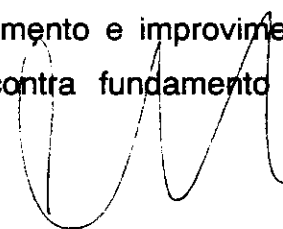
O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:
Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Dr. ITALO FIORAVANTE SABO MENDES, aprovado pelo Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim expôs a controvérsia (fls. 53/54):

“A COLIGAÇÃO ‘UNIÃO PELO PARÁ’ - PSDB, PFL, PSB, PDT, PTB, PC do B, PPS, PCB interpôs recurso contra a diplomação do candidato eleito RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA, postulando, em síntese, o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a inelegibilidade do recorrido, com a conseqüente cassação do diploma que lhe foi outorgado.

2. O recorrido, às fls. 30/36, apresentou as suas contra-razões, ocasião em que, em preliminar, argüiu a ocorrência, in casu, da preclusão, sob o entendimento de não ter ocorrido qualquer impugnação ao pedido de registro da candidatura a Deputado Estadual, do recorrido. No mérito, postulou o não provimento do presente recurso contra a diplomação, mantendo-se, em conseqüência, o Diploma outorgado ao recorrido.

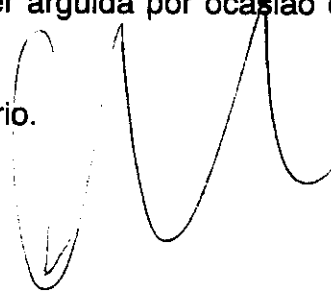
3. Após a apresentação das contra-razões (fls. 30/36), a Coligação recorrente requereu a desistência do presente recurso contra a expedição de diploma (fl. 45), com a qual teria concordado o recorrido, através da manifestação de fl. 48.”

A seguir, manifestou-se o parecer preliminarmente contrário à homologação da desistência, porquanto, constituindo a inelegibilidade de matéria de interesse público, dela não pode dispor livremente em juízo a parte que a suscita, e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do recurso, desde que, se a inelegibilidade encontra fundamento na lei



complementar, deveria ser argüida por ocasião do registro de candidatura,
sob pena de preclusão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO PRELIMINAR (Vencido)

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(Relator): Senhor Presidente, ao manifestar-se contra a homologação da desistência, aduziu o órgão ministerial (fls. 54/55):

“5. Em relação ao pedido de desistência formulado pela Coligação recorrente, entende o Ministério Público Eleitoral não merecer ele deferimento.

6. Com efeito, fundou-se o presente recurso contra expedição de diploma na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, entendendo a coligação recorrente que nela estaria a incidir o recorrido, que ‘(...) de fato e de direito participa na qualidade de sócio gerente da empresa prestadora de serviços denominada **WAY CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA**, constituída em 31 de outubro de 1990 (...)’, pois não teria se afastado da sua gerência no período legalmente estabelecido.

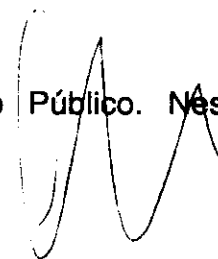
7. Ora, inelegibilidade constitui matéria de inegável interesse público, dela não podendo livremente dispor a parte que em juízo a suscita.

8. Dessa forma, o recurso contra a expedição de diploma fundado em inelegibilidade não pode vir a ter idêntico tratamento ao que é conferido àquele de natureza civil comum, de sorte que não se permite a sua desistência a qualquer tempo e por livre definição da parte recorrente.

9. E nem poderia ser diferente, pois como matéria de interesse público, devendo como tal ser apreciada, não se podendo admitir nem mesmo composição entre as partes.

10. Em virtude disso, entende o Ministério Público Eleitoral dever ser indeferido o pedido de desistência formulada à fl. 45.”

No tópico, assiste razão ao Ministério Público. Nesse



sentido, o seguinte precedente desta Corte:

“Recurso especial. Desistência de recurso contra diplomação de Prefeito eleito. Inelegibilidade. Homologação pelo TRE/AL.

O recurso contra diplomação, na hipótese de inelegibilidade, matéria constitucional (art. 14, § 7º), não pode ser recurso semelhante aos de natureza civil comum que permita a desistência a qualquer tempo por decisão dos concorrentes no pleito eleitoral.

Matéria eminentemente de caráter público e como tal deve ser tratada. Admitir a desistência do recurso, é estimular o complot contra a legalidade.

Atento ao princípio do duplo grau de jurisdição, recurso conhecido e provido, para anular a desistência do mesmo, para que outra decisão seja proferida pela Corte Regional, com fundamento na inelegibilidade requerida.” (Acórdão nº 12.147 - Recurso nº 8.536 - Classe 4ª - São Sebastião - AL, Julgamento: 19/12/91. Pb. DJ 24/3/93, pág. 4722, Relator Ministro PAULO BROSSARD).

Isto posto, deixo de homologar a desistência.



VOTO NA PRIMEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, data venia do eminente Relator, admito a desistência, pelo fundamento de que não está capitulada essa inelegibilidade na Constituição, mas sim na Lei Complementar.

VOTO NA PRIMEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO WALTER MEDEIROS: Senhor Presidente, o eminente Relator destacou a existência de precedente da Corte a respeito do entendimento que veio a consagrar. Tenho para mim que, em face do precedente lembrado por S. Exa., o melhor será acompanhar a orientação prevalecente no Tribunal. Nessas condições, acompanho o eminente Relator, data venia do eminente Ministro Diniz de Andrada.

VOTO NA PRIMEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não há, na ordem jurídica, um dispositivo que obstaculize em si a homologação da desistência do recurso. Dir-se-á que, na espécie, tem-se o envolvimento de uma questão colocada no campo da indisponibilidade. Indago se não é possível, até mesmo nesse caso, caminhar-se para a homologação da desistência, sem que se cogite, na espécie, do afastamento em si do direito substancial.

O Recorrente, quando impugnou a diplomação - e a hipótese é essa, Excelência - ele o fez tendo em conta um objetivo, por sentir-se interessado diretamente na procedência do pleito. Poderia ele ter deixado de ajuizar a impugnação, de apresentar esse recurso, nomenclatura que me causa alguma espécie, muito embora sabia que é utilizada tendo em vista que a primeira decisão seria a da diplomação.

Sempre que posso, Senhor Presidente, dou ênfase à manifestação da vontade, à autonomia da manifestação da vontade, e este é o caso dos autos. É possível conceber-se que o Recorrente, embora inconformado inicialmente com a diplomação, haja chegado ao convencimento quanto ao acerto.

Levando em conta, Senhor Presidente, esse aspecto, levando em conta a circunstância de que o recurso objetiva alcançar um certo resultado, que seria o afastamento do Recorrido de uma das cadeiras da Assembléia e a assunção pelo Recorrente, peço vênias, ressaltando mais uma vez a inexistência de um óbice legal - se houvesse um óbice, se o Código Eleitoral fosse expresso a respeito, não aplicaria subsidiariamente o Código de Processo Civil, ao nobre Ministro Relator, para homologar a desistência, já que aplicamos, subsidiariamente, o Regimento do Supremo Tribunal Federal, e este exige a homologação, muito embora o Código não

o faça.

De lege ferenda, muito bem. Talvez possamos cogitar de uma cláusula obstaculizando desistências em casos como o presente, mas de lege lata, não tenho como chegar ao indeferimento, à colocação em plano secundário da manifestação de vontade ocorrida. Homologo-a. Tenho como válida a desistência.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, gostaria apenas de esclarecer o seguinte, ocorre um fato semelhante com a lei da ação popular. Ajuizada a ação popular, pode o autor dela desistir, mas o Ministério Público, se assim entender, pode prosseguir com a causa. No caso, o Ministério Público opina contra esta desistência; tem interesse, portanto, em examinar a matéria na sua essência, prosseguir no seu julgamento. Temos considerado esses recursos contra diplomação, menos como recurso e mais como uma ação, em que se envolvem interesses realmente indisponíveis, porque os casos de inelegibilidade são de ordem pública. Por isso é que peço vênua, com essas breves observações e com este adendo, para manter o julgado antes mencionado, com essa extensão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pelo que ouvi, Senhor Presidente, no caso concreto e, considerado até mesmo o parecer do Ministério Público, a discussão é até acadêmica, mas de qualquer forma a matéria está colocada, mantenho o meu voto.

VOTO NA PRIMEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, peço vênias ao nobre Relator para acompanhar o voto do Ministro Diniz de Andrada. Verifico que essa desistência vale até como uma espécie de arrependimento eficaz, diante da verificação posterior de que, na verdade, não havia a inelegibilidade. O representante, em tempo oportuno, desistindo do recurso, penitenciou-se da representação precipitada.

Fazer uma denúncia de inelegibilidade, de maneira temerária, ou seja, diante da inexistência absoluta da prova de que havia o exercício da gerência, constitui crime capitulado no art. 25 da Lei nº 64/90. Acho que, quem assim agiu e, em tempo oportuno, voltou atrás, uma demonstração de que se arrependeu e, evita o processo crime. Tem direito de fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Há outro aspecto, Ministro, é o seguinte: em certos casos, pode haver conluio na própria desistência. Então, temos de examinar caso a caso. Nada impede que, depois de proposta a ação, haja, de acordo com o procedimento eleitoral, ensejo a que seja conveniente a parte desistir, tendo em vista certos aspectos.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mas nós estamos no campo do direito eleitoral e não vejo o fato sob aquele aspecto da ordem pública realçado pelo Min. Pádua Ribeiro. Tanto é assim que, se não houvesse a representação, não se teria como se apurar a irregularidade.

Por essa razão, Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Relator e acompanho o voto do Senhor Ministro Diniz de Andrada.

VOTO NA PRIMEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente):
Não há dúvida que tem-se, no caso, matéria de interesse público: a inelegibilidade é de interesse público, evidentemente.

Mas, a questão pode ser manejada, em termos de recurso, por particulares e pelo Ministério Público; vale dizer, o Ministério Público e particulares podem apresentar recurso contra a diplomação, na forma estabelecida no Código Eleitoral e na Lei das Inelegibilidades.

A regra é esta: quem pode recorrer, pode desistir, a menos que preceito expresso de lei isto impeça.

No que concerne à ação popular, referida pelo eminente Ministro Relator, dispositivo expresso de lei manda que o Ministério Público assumira a autoria da causa, se houver desistência.

No caso, a legislação eleitoral é silente; quer dizer, não impede expressamente a desistência. E esse impedimento, repito, há de ser expresso, dado que quem pode decidir no sentido de recorrer, pode também decidir no sentido de retirar o recurso, dele desistir.

Não há, também, dispositivo inscrito na lei eleitoral, nem no Código, nem na Lei Complementar nº 64/90, a determinar que o Ministério Público assumira o recurso no caso de desistência.

Se entendermos de forma ortodoxa, que sempre que há matéria de interesse público não poderia o particular dispor a respeito, teríamos que também raciocinar em termos de impedir a preclusão no caso de o particular deixar de recorrer ou perder o prazo para recurso.

Isto tudo indica que a regra é esta: quem pode recorrer, pode do recurso desistir, a menos que norma expressa de lei disponha de forma contrária.

Com essas brevíssimas considerações, e pedindo vênias ao

eminente Ministro Relator e aos eminentes Ministros que o seguiram, meu voto acompanha o voto iniciado com a dissidência do Senhor Ministro Diniz de Andrada e seguido pelos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Homologo a desistência.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas um detalhe: ao votar, parti da premissa da existência de poderes, pelo representante processual, para desistir.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Senhores Ministros, o Senhor Ministro Marco Aurélio levanta uma questão realmente importante. Indaga S. Ex^a do eminente Ministro Relator, se aquele que desistiu tinha poderes para tal. Acho que isso, realmente, é prejudicial.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Leio o instrumento procuratório:

“Alfredo Nelson Ribeiro outorga poderes com as cláusulas todos para defender os interesses de direito ao outorgante perante qualquer juízo, foro ou instância, podendo transigir, firmar compromisso, passar recibos e substabelecer.”

Aqui, realmente, não se fala em poderes expressos para desistir.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Consulto, então, aos eminentes Ministros se não constando da procuração poderes para desistir, se seria possível homologar essa desistência?

O SENHOR MINISTRO WALTER MEDEIROS: Senhor Presidente, tenho uma sugestão, se V. Ex^a. me permite. Não seria o caso de se converter o recurso em diligência, para se facultar a apresentação do

mandato?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente):
Mas, aí, o poder viria depois, não é? Não é possível.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A ratificação dos atos já praticados, seria possível, porque não estamos a discutir aqui pressuposto que tivesse de estar presente no prazo assinado para interposição do recurso. Não é isso. Tanto que a petição veio posteriormente aos autos.

Todavia, continuo dizendo, pelo que ouvi, que estamos discutindo academicamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente):
Realmente é matéria de fundo muito acadêmica. Parece-me que, para o bom andamento dos trabalhos, é melhor tornarmos sem efeito o que foi decidido, porque a parte, o advogado, não tinha poderes para desistir. Simplesmente indaguei dos Ministros justamente se seria possível homologar a desistência. Caso a resposta seja negativa, a preliminar está resolvida, e passamos ao julgamento do recurso.

O Tribunal estaria de acordo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, creio que devemos sanear o processo, dar uma oportunidade à parte para que regularize a representação, tendo em vista essa exigência do Código do Processo Civil, do art. 38, quanto à outorga de poderes especiais. Creio que esta é a melhor solução.

O SENHOR MINISTRO IIMAR GALVÃO: Ele recorreu com procuração sem poderes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente):
Sem poderes para desistir. Acho que a essa altura não seria possível.

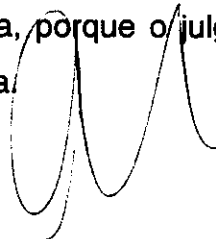
O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Não seria de aplicar o art. 37, porque ele recorreu, com o instrumento de mandato por ele elaborado segundo os seus interesses.

Portanto, não vejo como, agora, se lhe permite suprir aquilo que não fez, por vontade própria, constar do instrumento de mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A desistência poderia ser suscitada até mesmo da tribuna. Eu, por exemplo, sem crítica alguma, porque cada qual tem uma formação humanística e uma formação profissional toda própria, caso me defrontasse com essa hipótese, converteria a apreciação em diligência.

VOTO NA SEGUNDA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(Relator): Voto, data venia, contra a diligência, porque o julgamento já se
iniciou e, portanto, não cabe mais, a esta altura.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

VOTO NA SEGUNDA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Já externei,
por outra forma, que também sou contra a diligência.

VOTO NA SEGUNDA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Voto pelo
diligência.

VOTO NA SEGUNDA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO WALTER MEDEIROS: Na verdade, Senhor Presidente, a iniciativa da proposta de conversão do julgamento em diligência foi feita inicialmente por mim. De maneira que me coloco inteiramente de acordo com a providência.

VOTO NA SEGUNDA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ninguém falou em inexistência do ato. Tanto assim que o nobre Relator apreciou a matéria de fundo, relativa a esse mesmo ato.

Voto pela diligência.

VOTO NA SEGUNDA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente):
Peço licença à corrente liderado pelo Ministro Diniz de Andrada, para votar
contra a diligência.

VOTO NA TERCEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, o Código de Processo Civil, no art. 38, faz distinção expressa entre transigir e desistir.

Prefiro ficar com a sua literalidade. Parece-me que o legislador, no citado preceito, deu o elenco exaustivo dos casos em que se exige poderes especiais.

Considero, por isso, que não cabe interpretar que o poder de celebrar acordo compreenda o de decidir. É possível até que o acordo implique desistência, mas não é necessário que isto sempre ocorra.

VOTO NA TERCEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, continuo fiel ao entendimento de que, realmente, a transação não implica em desistência.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO NA TERCEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, mantenho-me em divergência com o Relator, ficando com o entendimento que já alcançou o Ministro Ilmar Galvão.

VOTO NA TERCEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO WALTER MEDEIROS: Senhor Presidente, no ponto, adiro integralmente à interpretação dada pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, a respeito da compreensão do art. 38 do Código de Processo Civil, porque, na verdade, não é concebível que, em se tratando de poderes especiais, se possa compreender, no sentido de transigir, aquilo que o legislador considera como desistir.

De maneira que, Senhor Presidente, invocando, nesse passo, a parêmia latina, segundo a qual “as exceções devem ser interpretadas restritivamente”, voto integralmente com o Senhor Ministro-Relator.

VOTO NA TERCEIRA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a par do Código de Processo Civil contemplar distinções, longe de mim atribuir aos envolvidos, uma transação. Os poderes para transigir não encerram os de desistir. No primeiro caso há renúncias recíprocas. No segundo não. Por isso, o artigo 38 do CPC contempla as duas figuras - a da transação e a da desistência.

VOTO - MÉRITO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, no mérito, ao opinar pelo conhecimento e improvimento do recurso, argumentou o parecer antes mencionado (fls. 56/57):

“11. Passando-se à apreciação do recurso contra a expedição de diploma de fls. 02/06, verifica-se que, efetivamente, encontra-se a matéria ora em discussão coberta pela preclusão.

12. É que a inelegibilidade na qual se fundou o recorrente - art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90 - constitui hipótese prevista apenas em lei, não sendo mencionada na Constituição Federal.

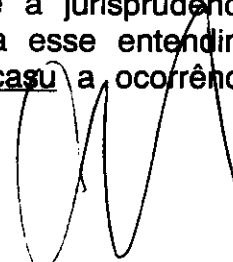
13. Assim sendo, deveria ter sido ela suscitada por ocasião da fase dos registros de candidaturas, não podendo ocorrer por ocasião do recurso contra a diplomação, sob pena da ocorrência da preclusão.

14. Convém frisar que tal entendimento decorre da exegese do art. 259, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

‘Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.’

15. Em outras palavras, se a inelegibilidade encontra fundamento em lei complementar deve ser ela argüida por ocasião do registro da candidatura, sob pena de preclusão. Porém, se a origem desta está na Constituição Federal pode ela ser alegada através do recurso contra a expedição de diploma.

16. Deve ser acrescentado que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consagra esse entendimento, recorrido, é de se reconhecer in casu a ocorrência da preclusão.



18. Não merece, dessa forma, ser provido o presente recurso contra a expedição de diploma.”

Concordo com a transcrita fundamentação, que encontra apoio em reiterados precedentes desta Corte:

“Recurso especial. Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Preclusão. Art. 3, Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade decorrente de Complementar e preexistente ao registro do candidato eleito, se não argüida no momento oportuno, sobre ela incide a preclusão.

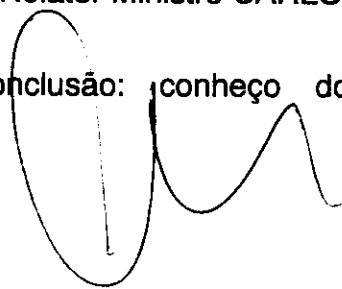
Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 11.624 - Recurso Especial nº 11.624 - Classe 4ª - PA, julgamento: 19/10/93, publ. DJ de 07/10/94, pág. 26854, Relator Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO).

“Eleitoral. Recurso contra diplomação. Inelegibilidade infraconstitucional. Preclusão. Código Eleitoral, art. 259.

I- A jurisprudência da Corte é no sentido de que, tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, dado que a matéria torna-se preclusa, por força do disposto no art. 259 do Código Eleitoral (Precedentes: Acórdãos nºs 11.929 e 11.934 e Recurso nº 11.422).

II- Recurso especial conhecido e provido.” (Acórdão nº 11.784 - Recurso Especial nº 11.784 - Classe 4ª - São Paulo - SP; julgamento: 08/09/94, pub. DJ 07/10/94, pág. 26854, Relator Ministro CARLOS VELLOSO).

Em conclusão: conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

EXTRATO DA ATA

RD nº 496 - Cls. 5ª - PA. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Recorrente: Coligação “UNÃO PELO PARÁ” (PSDB/PFL/PSB/PDT/PTB/PCdoB/PPS/PCB) (Advº: Dr. Edilson José Lisboa Agrassar). Recorrido: Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, Deputado Estadual eleito pela Coligação “PPR/PMDB/PP” (Advºs: Drs. Mauro Cesar Santos e Aldir Passarinho).

Usou da palavra pelo Recorrido, o Dr. Aldir Passarinho.

Decisão: Por desempate, vencidos os Srs. Ministros Relator, Jesus Costa Lima e Walter Medeiros, o Tribunal homologou a desistência do recurso. Em seguida, levantada a questão da inexistência nos autos de poderes para desistir, o Tribunal, diante da preliminar suscitada, no sentido de quem tem poderes para transigir tem poderes para desistir, rejeitou esta preliminar, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Diniz de Andrada. Sem efeito a primeira decisão, prosseguiu-se no julgamento. Prossequindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.4.95.

/lmo.